

O esporte está presente na vida de todos os brasileiros e, por isso, mereceu proteção jurídica específica em nosso ordenamento. Um exemplo é a Justiça Desportiva, prevista no artigo 217 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Tema extremamente debatido e comentado nas últimas semanas diz respeito à punição da Associação Portuguesa de Desportos, com seu rebaixamento à série B do Campeonato Brasileiro e, conseqüentemente, o retorno do Fluminense Football Club à série A.

No caso, a Primeira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), em face de irregularidade na escalação de um atleta da Portuguesa, infringindo o artigo 214 do CBJD, puniu o time com perda de 04 (quatro) pontos do total obtido no Campeonato Brasileiro, resultando em seu rebaixamento. Como consequência, verificou-se a manutenção do Fluminense na Série A, e não o seu descenso, como apurado logo após o término do campeonato. Esta decisão foi confirmada pelo Tribunal Pleno, órgão máximo do STJD, gerando severas críticas, especialmente por parte de dirigentes, torcedores, bem como de diversos juristas, que manifestaram o desejo de acionar o Poder Judiciário para afastar a decisão emanada pelo órgão desportivo.

A questão causou polêmica e suscitou diferentes teses e fundamentos jurídicos favoráveis e contrários à decisão administrativa, baseados nos diversos ramos do direito, como o civil e o constitucional.

Logo, a punição da Portuguesa reacendeu diversos questionamentos, dentre eles as teorias acerca da natureza jurídica da Justiça Desportiva, a eficácia de suas decisões e a possibilidade da revisão destas pela Justiça Comum.

A Carta Magna, ao criar a Justiça Desportiva, previu sua autonomia e a apontou como competente para julgar casos nos quais se discute a disciplina e competições desportivas. Estabeleceu, ainda, o esgotamento da instância desportiva/administrativa ou o prazo de sessenta dias contados da instauração do processo como condições para o ingresso de ações perante o Poder Judiciário.

Por outro lado, aqueles que criticam a decisão emanada pela Justiça Desportiva sustentam que a questão deve ser levada à análise da Justiça Comum, uma vez que a CF/88 prevê, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que todas as causas poderão ser submetidas à apreciação judicial, garantindo-se o amplo acesso ao Judiciário.

Encontra-se, ainda, na legislação infraconstitucional, no Direito Privado, na doutrina e em regras entre particulares, como o Estatuto da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e Regulamento Geral das Competições, argumentos favoráveis e contrários ao acesso aos tribunais ordinários.

Por enquanto, não há solução sobre o tema, uma vez que o Poder Judiciário não se manifestou acerca da polêmica. Todavia, merece destaque o fato de um caso concreto gerar tamanha discussão e, provavelmente, ser o ponto de partida para a solução definitiva da dúvida que paira sobre as decisões tomadas no âmbito da Justiça Desportiva, qual seja: pode a Justiça Comum alterar decisões do âmbito esportivo?

Diante da diversidade de opiniões sobre o caso, uma conclusão já se apresenta certa. Os recentes debates envolvendo a matéria esportiva, especialmente os oriundos dos meios jurídicos, têm favorecido o desenvolvimento do Direito Desportivo.